Documento: 545499

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-09.2017.8.27.2715/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVAS IDÔNEAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 2. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante trazendo consigo e mantendo em depósito 3 porções e um tablete de maconha, pesando 22,40g e 15 pedras de crack, com peso de 23g, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.

- 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, inclusive pela confissão parcial feita extrajudicialmente, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 4. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento

da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.

5. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu transportava, guardava e mantinha em depósito drogas para comercialização, condutas estas admitidas no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

6. Apelação conhecida e improvida.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS em face da sentença (evento 149, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000671-09.2017.8.27.2715, em trâmite no Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Cristalândia, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 24/04/2017, por volta das 13h30min, na Rua Dom Olívio, s/n, Centro, Nova Rosalândia—TO, Jorcelino Alves Pereira Martins dolosamente, trazia consigo substâncias entorpecentes conhecidas vulgarmente como maconha e crack, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que, nas circunstâncias supracitadas, o ora apelante foi abordado pela Polícia Militar, e, após busca pessoal, constatou-se que estava em posse das substâncias entorpecentes (3 porções e 1 tablete de maconha pesando 22,40g e 15 pedras de crack com peso de 23g, conforme Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente).

A denúncia foi recebida em 16/05/2017. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Em seu arrazoado (evento 153, autos de origem), o apelante aduz que não há provas que corroborem a imputação quanto ao delito de tráfico de drogas, sendo que a quantidade de drogas encontradas consigo destinava—se, tão somente, ao consumo próprio. Portanto, porque não restaram configurados os atos típicos da mercancia de drogas, pugna pela absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, ou a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Em sede de contrarrazões (evento 162, autos de origem), o apelado propugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o mérito do recurso interposto pela defesa, não havendo questão prejudicial suscitada, tampouco a ser declarada de ofício.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos

não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância de drogas. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas consigo e em sua residência destinavam—se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial toxicológico preliminar, laudo pericial em substância entorpecente (laudo definitivo), além dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 16, autos nº 0000636-49.2017.827.2715).

No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal.

Tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, o apelante negou a autoria delitiva, declarando, perante o juiz, que a droga apreendida era destinada ao seu próprio uso:

"Que fumava na residência e nasceu uns pés de maconha e tentaram me incriminá—lo; Que, sobre os fatos, são verdadeiros os fatos narrados, na época era usuário hoje não usa mais; Que a droga era para consumo próprio, pois trabalhava na fazenda e comprou para usar e como o serviço era pesado usava na fazenda; Que comprou o entorpecente em Paraíso, na feira coberta, mas não se recorda o nome do fornecedor e eles que fizeram os 'corres'; Que a fazenda em que trabalhava era do doutor Silvano, e usava a droga sozinho e tudo era para uso pessoal, pois passava mais de mês na fazenda; Que não vendeu drogas.".

Todavia, a alegação do recorrente não convence, estando em descompasso com o conjunto probatório inserto aos autos, notadamente os depoimentos dos policiais militares que realizaram as diligências e, diante da busca em sua residência, localizaram a droga, cujas declarações confirmaram aquelas prestadas na fase inquisitorial, inclusive da parcial confissão extrajudicial, consoante se depreende a seguir:

"Que confessa a imputação que está sendo feita, alegando que a droga foi encontrada sem seu poder foi adquirida na cidade de Porto Nacional-TO, não sabe declinar, e que, da referida droga, a maconha era destinada ao seu consumo, bem como de seus amigos, e as pedras de crack eram destinadas a venda para os trabalhadores da fazenda do Silvano, no município de Pium-TO; Que é a primeira vez que está sendo preso pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que não tem muito tempo que exerce tal atividade; Que começou tal atividade vendendo maconha, entretanto se tornou usuário de maconha e passou a vender pedras de crack; Que assevera que é a primeira vez que adquiriu pedras de crack para vender." (Evento 1 – P_FLAGRANTE1, página 5 – IP nº 0000636-49.2017.827.2715)

Em juízo, declarou o policial José Antônio das Chagas Saraiva (evento 59 — AUDIO_MP32, autos de origem):

"Que estavam investigando um outro traficante, e avistarem o réu e outros, os abordaram os quais estavam em frente à residência e em vistoria encontraram maconha e crack com ele, e com os demais não encontraram nada; Que o conduziu até a residência dele para pegar os documentos e na residência achamos mais drogas, crack, maconha, porções embaladas para venda e uma porção maior que daria umas trinta porções e também uma de maconha; Que estava chegando na residência do traficante, ele já foi preso

por tráfico esse rapaz, e no segundo momento, acharam mais drogas; Que as drogas encontradas naquele momento eram destinadas a venda, inclusive porque eles não usam crack, ele disse que o crack era para a venda na fazenda do Silvano".

Também sob o crivo do contraditório, declarou o policial Josemar Costa da Silva (evento 59 — AUDIO_MP33, autos de origem):

"Que estavam de serviço e encontraram com Jorcelino nas proximidades da residência de um viciado; Que o abordou e encontraram umas porções de crack e maconha, e, como ele estava sem os documentos, foram até a residência e localizaram mais, crack e cocaína; Que o réu disse que era para venda em uma fazenda próxima a Pium; Que era usuário e vendia para venda; Que foram até a residência porque ele não estava com os documentos e liberou a entrada na casa".

Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Ademais, a defesa não se desincumbiu de infirmar os testemunhos dos policiais militares ou de corroborar a negativa de autoria aduzida pelo acusado, pois a prática do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga — ressaindo daí a quantidade de 3 porções e 1 tablete de maconha, com peso de 22,40 gramas e 15 pedras de crack, pesando 23 gramas — restando devidamente evidenciado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, trazer consigo e manter em depósito/guardar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020,

DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível, (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, como pretende a defesa, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice.

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante.

Embora não haja irresignação no tocante ao quantum da pena aplicada, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, faz-se mister sua revisão.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe—se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de

transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante fixou a penabase no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, por entender que não pairam em desfavor do condenado quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. A penabasilar tornou-se provisória, pois, embora se tivesse constatado a atenuante da menoridade penal, incide na espécie a agravante da reincidência, razão pela qual, sendo preponderantes, o magistrado procedeu à compensação, restando definitiva pena inicial, ao considerar que não incidem ao caso circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, bem como causas especiais de aumento e/ou diminuição da expiação. Logo, mantenho a pena definitiva do condenado em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Por derradeiro, no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, o cabível neste caso é o fechado, conforme fixado pelo sentenciante e nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, haja vista a reincidência do réu, circunstância que, aliada ao quantitativo da pena, obsta a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545499v3 e do código CRC 64185ebf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 28/6/2022, às 10:33:52

0000671-09.2017.8.27.2715

545499 .V3

Documento:545500

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-09.2017.8.27.2715/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVAS IDÔNEAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 2. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante trazendo consigo e mantendo em depósito 3 porções e um tablete de maconha, pesando 22,40g e 15 pedras de crack, com peso de 23g, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.

- 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, inclusive pela confissão parcial feita extrajudicialmente, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 4. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.
- 5. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu transportava, guardava e mantinha em depósito drogas para comercialização, condutas estas admitidas no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

6. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Adriano César Pereira Das Neves.

Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545500v5 e do código CRC 671a7c72. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 30/6/2022, às 17:41:54

0000671-09.2017.8.27.2715

545500 .V5

Documento: 545498

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000671-09.2017.8.27.2715/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS em face da sentença (evento 149, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000671-09.2017.8.27.2715, em trâmite no Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Cristalândia, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 24/04/2017, por volta das 13h30min, na Rua Dom Olívio, s/n, Centro, Nova Rosalândia-TO, Jorcelino Alves Pereira Martins dolosamente, trazia consigo substâncias entorpecentes conhecidas vulgarmente como maconha e crack, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que, nas circunstâncias supracitadas, o ora apelante foi abordado pela Polícia Militar, e, após busca pessoal, constatou-se que estava em posse das substâncias entorpecentes (3 porções e 1 tablete de maconha pesando 22,40g e 15 pedras de crack com peso de 23g, conforme Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente).

A denúncia foi recebida em 16/05/2017. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Em seu arrazoado (evento 153, autos de origem), o apelante aduz que não há provas que corroborem a imputação quanto ao delito de tráfico de drogas, sendo que a quantidade de drogas encontradas consigo destinava—se, tão somente, ao consumo próprio. Portanto, porque não restaram configurados os atos típicos da mercancia de drogas, pugna pela absolvição, com fulcro no princípio do in dubiu pro reo, ou a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Em sede de contrarrazões (evento 162, autos de origem), o apelado propugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545498v2 e do código CRC c0158e03. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 31/5/2022, às 18:20:1

0000671-09.2017.8.27.2715

545498 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-09.2017.8.27.2715/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

APELANTE: JORCELINO ALVES PEREIRA MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário